



PROJETO DE LEI Nº 104, DE 2019
(Da Sra. Nathalia Uchôa e outro)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispor sobre o direito ao reconhecimento da identidade de gênero, permitindo a mudança do registro do prenome e do sexo da pessoa nos documentos de identificação, quando comprovadamente divergentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 10 e 16 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passam a vigorar com a seguinte redação:

“

.....

Art. 2º

Parágrafo único. Toda pessoa tem direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade, conforme sua identidade de gênero, independentemente do sexo consignado no registro de nascimento.

.....

Art. 10.....

.....

IV - das sentenças relativas a redesignação, na hipótese de comprovada divergência entre a identidade de gênero da pessoa e o nome ou o sexo consignados em seu registro de nascimento. *Parágrafo único.* A averbação feita nos termos do inciso IV do caput dá ensejo ao direito de alteração automática de todos os documentos de identificação da pessoa, preservados os números originais de registro respectivos.

.....

Art. 16

Parágrafo único. Toda pessoa pode requerer redesignação, na hipótese de divergência entre sua identidade de gênero e o nome ou o sexo consignados em seu registro de nascimento.



.....
.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“

Art. 29.....
§1º.....

g) as sentenças relativas à alteração de nome ou redesignação sexual, na hipótese de divergência entre a identidade de gênero da pessoa e o nome ou o sexo consignado em seu registro de nascimento.

.....
Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios ou, na hipótese de comprovada divergência entre a identidade de gênero da pessoa e o nome ou o sexo consignado em seu registro de nascimento, e desde que observado o art. 58-A, por outro prenome.

Art. 58-A. A substituição do prenome ou do sexo originalmente consignados nos registros públicos será requerida em juízo, por iniciativa exclusiva do interessado, e autorizada, quando houver divergência entre a identidade de gênero da pessoa e o nome ou o sexo consignado em seu registro de nascimento.

§ 1º A divergência de que trata o caput deverá ser atestada por laudo médico ou psicológico, admitida a apresentação de outros meios de prova disponíveis, a exemplo de depoimentos de testemunhas e de pareceres técnicos.

§ 2º É dispensada da apresentação do laudo referido no § 1º a pessoa que comprovadamente houver se submetido à cirurgia de redesignação sexual.

§ 3º A substituição de que trata o caput dependerá de autorização judicial, concedida em sentença, que terá efeitos constitutivos a partir do trânsito em julgado.

§ 4º A terceiros serão oponíveis os efeitos da sentença que autorizar a substituição de que



trata o caput a partir da data de averbação da sentença no registro de nascimento.

§ 5º Em caso nenhum será exigida do requerente a cirurgia de redesignação sexual para que seja autorizada a substituição do prenome ou do sexo originalmente consignados em seu registro de nascimento.

Art. 58-B. A substituição de que trata o art 58-A permitirá que o interessado exerça todos os direitos inerentes à sua nova condição, não podendo prejudicá-lo nem ser oposta perante terceiro de boa-fé.

Parágrafo único. Realizada a substituição referida no caput, nova alteração do prenome e do sexo consignados nos registros públicos não será efetuada antes de decorrido o prazo de cinco anos, limitando-se ao restabelecimento dos dados originais.

Art. 58-C. Toda matéria relativa à substituição do prenome e do sexo consignados em registro público é da competência do juízo da Vara de Registros Públicos, assegurado o segredo de justiça.

.....
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei é inspirado texto substitutivo por uma senadora para a proposta da Comissão a Sugestão Legislativa (SUG) nº 66, de 2017, oriunda da Ideia Legislativa nº 88.892, formulada no âmbito do Programa e-Cidadania do Senado Federal, em apoio à aprovação de lei que autorize a troca de nome e sexo nos documentos de transexuais, travestis e transgêneros mesmo que não tenha efetuado a cirurgia de redesignação sexual.

Dessa forma, simplificamos o processo de solicitação de mudança de prenome sem que em caso algum seja exigida do requerente a cirurgia de redesignação sexual para que seja autorizada a substituição do prenome ou do sexo. Temos o entendimento que não é a redesignação sexual que define a identificação de gênero de cada pessoa. Além disso, a falta de identificação com o nome e gênero de registro é um dos grandes problemas para essas pessoas terem dificuldade de concluir os estudos e de se encaixar na sociedade de modo geral.

Esta Casa precisa tomar providências contra a marginalização e invisibilidade de transexuais, travestis e todas as demais minorias sociais, para que possamos caminhar rumo ao desenvolvimento social e econômico. Pois se somadas, essas minorias viram grandes indicadores que escancaram a desigualdade do país e resultam em altos índices de baixa escolaridade, violência e desemprego.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2019.

Deputada Nathalia Uchôa
Deputado Vinícius Tejadas